

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Diário Eletrônico

Ano XCV • Nº 207

Tribunal de Contas

Recife, segunda-feira, 19 de novembro de 2018

Disponibilização: 14/11/2018

Publicação: 19/11/2018

## Encerrado no TCE nesta quarta-feira o 3º Conacon

FOTO: NINA TEMUDO

Um debate sobre as alterações na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro encerrou no TCE-PE, nesta quarta-feira (14), o 3º Congresso Nacional de Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil. Este ano, o evento teve a participação do ministro do TCU, Benjamin Zymler, do ministro-substituto Marcos Bemquerer e do procurador de contas Júlio Marcelo de Oliveira, que se notabilizou nacionalmente por ter dado o parecer pela rejeição das contas de 2014 da então presidente da República Dilma Rousseff. O parecer foi acatado à unanimidade pelo TCU, levando a presidente a ser afastada do



Encerramento do 3º Congresso Nacional de Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil no Recife

mandato por um processo de impeachment no Congresso Nacional.

O painel desta quarta-feira teve como expositores o jurista Marçal Justen Filho,

mestre e doutor em direito pela PUC de São Paulo, e o auditor federal de controle externo do TCU Odilon Cavallari. Eles falaram das alterações na Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro e seus impactos sobre a gestão, órgãos de controle e o Poder Judiciário. Atuaram como debatedores os procuradores da

República, Wellington Cabral Saraiva e Edilson Vitorelli, o procurador de contas Júlio Marcelo, a assessora do STF, Rafaela Canetti, Geraldo Julião Júnior, secretário-adjunto

da Secretaria de Orçamento Federal e a auditora de controle externo do TCE-MS, Kasla Garcia Gomes de Souza. A mesa foi presidida pelo auditor Rafael Lamas (TCE-ES).

O Congresso foi aberto na última segunda-feira (12), pelo presidente do TCE, conselheiro Marcos Loreto, e teve como tema central “O papel da auditoria de controle externo nos 30 anos da Constituição da República”. Segundo o auditor de controle externo Francisco Gominho, presidente da Associação e membro do TCE-PE, representantes de 33 Tribunais de Contas participaram do evento, que foi um dos mais concorridos de sua história.

## Atuação do TCE gera economia de mais de R\$ 4 milhões para a Reciprev

A análise de uma licitação da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife (Reciprev), concluída em outubro deste ano pelo Tribunal de Contas, resultou em uma economia de mais de R\$ 4.490.318,54 aos cofres do órgão. O objetivo foi avaliar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 001/2018, decorrente da

Concorrência nº 01/2016, publicada no Diário Oficial de 3 de agosto do ano passado.

Sob a relatoria da conselheira Teresa Duere e a partir das conclusões das análises à época, a autarquia foi notificada pelo Tribunal para que providenciasse as correções necessárias de modo a sanar as diversas falhas e irregularidades identificadas.

A licitação era destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à gestão do sistema de assistência à saúde dos servidores do município do Recife (Saúde Recife). Os itens predefinidos no objeto do edital iam desde o desenvolvimento de um sistema informatizado a serviços de consultoria, regulação médico-

odontológica, auditoria dos serviços de saúde, faturamento e revisão técnica das contas médico-odontológicas e hospitalares. Além de uma central de atendimento, o sistema deveria contar ainda com um dispositivo de reconhecimento biométrico. O valor inicialmente estimado era de R\$ 33.196.800,00, pelo período de 36 meses.

A equipe técnica da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI) do Tribunal, responsável pelos trabalhos, observou que um ajuste do modelo de contratação e a alteração da modalidade licitatória - de Concorrência do tipo técnica e preço para Pregão Eletrônico - permitiria uma redução dos valores a serem contratados. Além disso,

a equipe identificou a existência de algumas cláusulas que restringiam a competitividade do certame.

Com base nas recomendações contidas no relatório do TCE, a Reciprev publicou um novo edital no Diário Oficial de 25 de agosto deste ano, reduzindo o orçamento estimativo para R\$ 28.706.481,46 e gerando uma economia de R\$ 4.490.318,54.

## Resoluções

### RESOLUÇÃO TC Nº 43, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

**Altera o artigo 3º da Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 14 de novembro de 2018, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores,

**CONSIDERANDO** a alteração do prazo de apresentação da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco introduzida pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 16.039, de 10 de maio de 2017;

#### RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....  
III - a prestação de contas anual do gestor do TCE-PE deverá ser apresentada à Assembleia Legislativa até 1º de março do exercício subsequente, em atendimento ao artigo 29 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. (NR)

.....  
§ 3º A Assembléia Legislativa retornará o processo ao TCE-PE instruído com o Parecer Prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em conformidade com o § 2º do artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o artigo 28 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. (AC)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018.

MARCOS COELHO LORETO  
Presidente

### RESOLUÇÃO TC Nº 44, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

**Altera o artigo 54 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre a constituição do processo eletrônico, no sistema e-TCEPE.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 14 de novembro de 2018, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores,

**CONSIDERANDO** a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) e a adoção do processo eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 30, de 11 de abril de 2018, que alterou o Regimento Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Maria de Fátima Leite Pestana; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

#### RESOLVE:

Art. 1º O artigo 54 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. As partes poderão solicitar prorrogação do prazo para apresentação da defesa prévia nos processos eletrônicos do Sistema e-TCEPE, limitada a sua concessão à metade do prazo inicial.

.....  
§ 4º Na impossibilidade de peticionamento eletrônico, o documento físico poderá ser entregue no protocolo da sede do TCE-PE ou de uma de suas Inspetorias Regionais, mediante justificativa, até o último dia do prazo previsto para a prática desse ato processual, na forma do § 1º deste artigo. (NR)

.....  
§ 5º Deferida a prorrogação mencionada na *caput* deste artigo, o novo prazo começará a contar a partir do primeiro dia após o prazo inicial para apresentação da defesa de cada parte ou da data de publicação do deferimento no Diário Eletrônico do TCE-PE, o que ocorrer por último. (NR)

.....  
§ 6º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do TCE-PE. (AC)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018.

MARCOS COELHO LORETO  
Presidente

## Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

**Portaria nº 396/2018 – designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ROLIM, matrícula 0774, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe do Núcleo de Engenharia, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento do titular Conrado Lobo Motenegro Neto, a partir 19 de novembro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 13 de novembro de 2018.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete da Presidência

## Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 56986- Ivson Vilela Guerra, autorizo; Petce 56958- Dácio Rijo Rossiter Filho, autorizo; Petce 56568- Wilhame Tadeu Ramos, autorizo; Petce 56963- Mônica Pontual Calixto, autorizo; Petce 57137- Maria Auxiliadora Fonseca de Sena, autorizo; Petce 57143- Sandra de Souza Ferreira Maia, autorizo; Petce 57158- Valdsom Nogueira Ferraz Torres, autorizo; Petce 57288- Raquel Porto Leite, autorizo; Petce 56755- Marcelo de Figueiredo Braga, autorizo; Petce 57056- Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo; Petce 57010- Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo; Petce 56895- Luiz Carlos Torres, autorizo; Petce 57078- Franciélia Ferreira Mendes, autorizo; Petce 56898- Elisabete Tenório de Almeida, autorizo; Petce 57349- Marcelo Pereira da Silva, autorizo; Petce 57369- Adailton Feitosa Filho, autorizo; Petce 57351- Riva Vasconcelos Santa Rosa, autorizo; Petce 57497- Raniere da Silva Nery, autorizo; Petce 57499- Alexandre José Araújo Carvalho, autorizo. Recife, 14 de novembro de 2018.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados os Srs. Cláudio Fernando Guedes Bezerra (CPF Nº \*\*\*881.914-\*\*) e Julierme Barbosa Xavier (CPF Nº \*\*\*.298.384-\*\*), do deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, por mais 15(quinze) dias, a contar de 18/11/2018, requerido através do documento apresentado em 01/11/2018 (Protocolo Eletrônico nº 54.812/2018), constante dos autos do Processo TC Nº 1751807-6 – Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Aliança, exercício de 2016 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal. Murilo da Fonseca Lins – Gerente Regional da Metropolitana Norte.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018

Valdecir Pascoal  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificado o Senhor o Sr. **LUCAS SANTANA DOS SANTOS** (CPF Nº \*\*\*.807.284-\*\*), para apresentar defesa prévia às irregularidades que lhe são atribuídas contidas no Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1859668-0, Processo de Auditoria Especial na Prefeitura da Ilha de Itamaracá - exercício de 2016 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018**

**Murilo da Fonseca Lins**  
Gerente Regional Metropolitana Norte

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado a Sra **Valéria do Socorro Celestino** (CPF/MF Nº \*\*\*.124.214-\*\*), e seu advogado **Lucicláudio Gois de Oliveira Silva** (OAB/PE nº 21.523)), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 30/10/2018 (PETCE nº 53984/2018), constante dos autos do Processo TC nº 1851599-0 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2016 - Conselheiro Relator Carlos Porto), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018**

**Carlos Porto de Barros**  
Conselheiro

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. **Italo Henrique Quidute de Araújo**, CPF/MF nº \*\*\*.285.704-\*\*, sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, apresentado em 26/10/2018, constante dos autos do Processo TC nº 18100335-1 (Prestação de Contas- Gestão Prefeitura Municipal de Tacaratu exercício 2017- Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser 03/12/2018.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018**

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. **José Gerson da Silva**, CPF/MF nº \*\*\*.755.244-\*\*, sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, apresentado em 26/10/2018, constante dos autos do Processo TC nº 18100335-1 (Prestação de Contas- Gestão Prefeitura Municipal de Tacaratu exercício 2017- Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser 03/12/2018.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018**

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Excelentíssimo Senhor **ERIVALDO JOSÉ DA SILVA** (CPF/MF nº \*\*\*.652.148-\*\*), e sua advogada **LORENA THAIS DE LIMA** (OAB/PE 44.430), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 11/10/18 (PETCE nº 50345/18), constante dos autos do Processo TC nº **1601192-2** (Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Calumbi, exercício 2015), Relator Conselheiro Substituto **Ricardo Rios**, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018**

**Ricardo Rios**  
Conselheiro Substituto Relator

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificado o Sr. **ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES** (CPF Nº \*\*\*.906.854-\*\*), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº **1859043-3** (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Araripina, exercício **2018**) Relator Conselheiro **João Carneiro Campos**, referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 13 de novembro de 2018**

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificada a Sra. **ALBERICE MARIA MENDES** (CPF Nº \*\*\*.\*\*\*.484-39), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº **1728760-1** (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Carpina, exercício **2015**), Relator Conselheiro **Dirceu Rodolfo**, referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 13 de novembro de 2018**

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificada a empresa **VOLUME 4 PRODUÇÕES E EVENTOS, PROPAGANDA E MÍDIA LTDA.** (CNPJ/MF Nº 09.251.762/0001-35), por seu representante legal Sr. **CARLOS ALBERTO SOUZA DE MENEZES** (CPF/MF Nº \*\*\*.754.134-\*\*), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1501056-9 (Tomada de Contas Especial – Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR S.A. - exercício de 2008 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria e Relatório Complementar de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018.**

**CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO**  
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificada a empresa **MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.** (CNPJ/MF Nº 07.186.522/0001-79), por seu representante legal Sr. **WALDENEY MAGALHÃES GOMES** (CPF/MF Nº \*\*\*.449.702-\*\*), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1501056-9 (Tomada de Contas Especial – Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR S.A. - exercício de 2008 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria e Relatório Complementar de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018.**

**CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO**  
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificada a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO ALTO DE SANTO ANTÔNIO** (CNPJ/MF Nº 09.032.160/0001-97), por seu representante legal Sr. **EDINALDO VICENTE DA SILVA** (CPF/MF Nº \*\*\*.605.514-\*\*), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1820060-6 (Tomada de Contas Especial – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - exercício de 2014 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018.**

**CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO**  
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

**NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA:** Fica notificado o Sr. **EDINALDO VICENTE DA SILVA** (CPF/MF Nº \*\*\*.605.514-\*\*), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1820060-6 (Tomada de Contas Especial – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - exercício de 2014 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018.**

**CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO**  
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados a Sra Verônica de Oliveira Cunha Soares (CPF/MF Nº \*\*\*.640.474-\*\*), e seu advogado Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE nº 26.546, sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 13/11/2018, constante dos autos do Processo TC nº 17100051-1 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, exercício de 2016 - Relator Conselheiro **DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 03/12/2018.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 14 de novembro de 2018**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

## Acórdãos

**PROCESSO TCE-PE N° 1850657-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE**

**INTERESSADOS: Srs. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, MILTON COELHO DA SILVA NETO E MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1379/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1850657-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 47,13% no período de referência, qual seja, primeiro quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO, contudo, a pequena expressão da extrapolação ao Limite Prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### ANEXO I

**CARGO: ANALISTA EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVO**

NOME	CPF	FUNÇÃO	CIDADE	NOMEAÇÃO
ANA CAROLINA CAVALCANTI SILVA	074039744-33	PEDAGOGO	GARANHUNS	23/11/2016
BARBARA ROCHA LIMA FRAGOSO	007624714-76	PEDAGOGO	RECIFE	10/10/2016
JANAINA OLIVEIRA DE MORAES	005814710-43	ASSISTENTE SOCIAL	GARANHUNS	23/11/2016
JESSICA SANTOS DE LIMA WANDERLEY	032487684-01	PSICÓLOGO	GARANHUNS	23/11/2016
LAURA LOURDES BRASIL LUSTOSA	350690903-72	ASSISTENTE SOCIAL	CARUARU	23/11/2016
LUZINETE DE PAULA PINTO DA SILVA	012269744-81	ASSISTENTE SOCIAL	GARANHUNS	23/11/2016
MARIA CECILIA NASCIMENTO	067942044-44	ASSISTENTE SOCIAL	RECIFE	23/11/2016
MIRELLA CYNTHIA LYRA LINS	066341804-66	ASSISTENTE SOCIAL	GARANHUNS	23/11/2016
RAISA PEREIRA DE BARROS	071829464-59	ASSISTENTE SOCIAL	GARANHUNS	23/11/2016

### ANEXO II

**CARGO: ANALISTA EM GESTÃO SOCIOEDUCATIVO**

NOME	CPF	FUNÇÃO	CIDADE	NOMEAÇÃO
ALEXANDRO GOMES PEREIRA	059515884-64	PEDAGOGO	TIMBAÚBA	01/08/2016
AMINADA LOURENCO DA SILVA NETO	071432884-70	PSICÓLOGO	CARUARU	01/08/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 1851325-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA**

**ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO - OAB/PE N° 32.779**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 1380/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1851325-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem, como regra, as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que as presentes admissões foram realizadas por força de decisões judiciais, transitadas em julgado, as quais foram proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n° 0000075-81.2014.8.17.0460 e n° 0000185-46.2015.8.17.0460;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
KARLLA WALKÍRIA DA SILVA ATANÁSIO	074347644-14	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE USF I - SANTA LUZIA	17/11/2016

## ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ISABELI CRISTINA ROCHA DANIEL	032255884-07	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	15/02/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1853672-4****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018****AUDITORIA ESPECIAL****UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA****INTERESSADOS: Srs. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS E PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO****ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1381/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853672-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Arcoverde (fls. 531-543, Vol. III), em confronto com os termos da defesa do interessado (fls. 546, Vol. III – 695, Vol. IV) e defesa complementar (fls. 700, Vol. IV - 945, Vol. V);

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados, caracterizando desobediência à Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso VII;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente auditoria especial.

Aplicar ao Sr. Paulo Fernando de Moura Barros Filho (Gerente do Instituto de Previdência), multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO que a prorrogação contratual deu-se sem a necessária comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, artigo 57, inciso II, da lei de licitações.

E, em função desse considerando, aplicar ao Sr. Paulo Fernando de Moura Barros Filho (Gerente do Instituto de Previdência), multa no valor de R\$ 8.139,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1853987-7****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO****UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO: Sr. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853987-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

## ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ANA CLAUDIA COSTA DE LIMA	036.109.844-81	DEFENSOR PÚBLICO	22/08/2017
DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA	052.292.674-61	DEFENSOR PÚBLICO	04/01/2017
HELENA ABREU NOCE	053.103.446-16	DEFENSOR PÚBLICO	04/01/2017
JOAO DUQUE CORREIA LIMA NETO	067.820.804-27	DEFENSOR PÚBLICO	04/01/2017
JOSADAK OLIVEIRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR	068.294.364-94	DEFENSOR PÚBLICO	15/07/2017
NATALIA CASTELAO LUPO	330.675.448-03	DEFENSOR PÚBLICO	15/07/2017
RODOLFO TOMAZ DE OLIVEIRA	027.270.295-19	DEFENSOR PÚBLICO	04/01/2017
STEPHANIE CHRISTINE DE LIMA FONTINELE	026.288.313-92	DEFENSOR PÚBLICO	15/07/2017
TULIO VICTOR BORGES LOBO	036.100.214-97	DEFENSOR PÚBLICO	04/01/2017
VINICIUS FERREIRA TONON	353.241.108-33	DEFENSOR PÚBLICO	15/07/2017
WILLIAM MICHAEL MARQUES CARVALHO	011.846.835-90	DEFENSOR PÚBLICO	04/01/2017

## Parecer Prévio

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/11/2018****PROCESSO TCE-PE Nº 17100043-2****RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

Genivaldo Menezes Delgado

Prefeitura Municipal De Águas Belas

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/11/2018,

**CONSIDERANDO** os termos dos Relatórios de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como também em ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** o reiterado descumprimento do limite de despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** a previsão de receitas em valores superestimados, que não correspondem à real capacidade de arrecadação do Município e compromete o alcance de metas prioritárias para a administração e a ausência de medidas para a cobrança de dívida ativa, o que contribui para o resultado negativo da execução financeira e da arrecadação, comprometendo a situação do município;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas encontradas em demonstrativos contábeis, impactando no acompanhamento da execução orçamentária, na análise e interpretação de resultados econômicos e financeiros, o que torna difícil a apuração da situação financeira e orçamentária do Município;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no valor de R\$ 101.752,05, e de contribuições patronais, no montante de R\$ 192.103,32;

**CONSIDERANDO** o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, como também a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 1.047,19, e de contribuições patronais, no montante de R\$ 770.734,78, gerando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, e ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Genivaldo Menezes Delgado, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9762/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1750036-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE LEITÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2017 do Fundo Previdenciário do Município do Condado, retificada pela Portaria nº 25/2018, com vigência a partir de 02/10/2017

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que não foi possível identificar o enquadramento completo do cargo com base na lei municipal 920/11.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que expeça a invalidação do ato acoimado em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9763/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820538-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** IONEIDE REGANE FERREIRA DE CARVALHO BRAGA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5053/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9764/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820552-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ROSEMARY CARLOS FERREIRA COSTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5230/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9765/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820565-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** RITA DE CÁSSIA PEIXOTO DE MÉLO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5221/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9766/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820567-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SHEILLA PINCOVSKY DE LIMA ALBUQUERQUE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5248/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9767/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820580-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ROSEMARY GOMES DA SILVA SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5231/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9768/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820601-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SUELI MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5257/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9769/2018****PROCESSO TC Nº 1820606-2****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SULANEIDE BANDEIRA DA CRUZ LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5259/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9770/2018****PROCESSO TC Nº 1820628-1****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5210/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9771/2018****PROCESSO TC Nº 1820648-7****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ CARDOSO DE AMORIM  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5176/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9772/2018****PROCESSO TC Nº 1856173-1****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DE SANTANA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2018 do Instituto Previdenciário de Itapissuma, com vigência a partir de 03/06/2009

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9773/2018****PROCESSO TC Nº 1857858-5****PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** LUZIMAR AZEVEDO DE MORAIS ROMÃO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4025/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9774/2018****PROCESSO TC Nº 1858754-9****RESERVA**

**INTERESSADO(s):** RICARDO ALVES BARBOSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3710/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9775/2018****PROCESSO TC Nº 1858808-6****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA RAIMUNDA DOS REIS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 134/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, com vigência a partir de 01/03/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9776/2018****PROCESSO TC Nº 1859110-3****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ERMINIA DE ARAUJO MADUREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2018 do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu, com vigência a partir de 01/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9777/2018****PROCESSO TC Nº 1859134-6****APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SEVERINA GOMES VENTURA LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2018 do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu, com vigência a partir de 01/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9778/2018****PROCESSO TC Nº 1859201-6**

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADAILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4483/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/04/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9779/2018****PROCESSO TC Nº** 1859213-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** NELMA DE ARAUJO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4570/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9780/2018****PROCESSO TC Nº** 1859368-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAURA SEVERINA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 012/2015 da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9781/2018****PROCESSO TC Nº** 1859373-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WILKA ARRUDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 022/2016 da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/02/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9782/2018****PROCESSO TC Nº** 1859388-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARTUR BARBOSA MACIEL JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3470/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9783/2018****PROCESSO TC Nº** 1859403-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EDVANEIDE SILVA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9784/2018****PROCESSO TC Nº** 1859422-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLAVIA MARIA BARKOKEBAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4679/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9785/2018****PROCESSO TC Nº** 1859425-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REJANE ALVES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4786/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9786/2018****PROCESSO TC Nº** 1859436-0**RESERVA****INTERESSADO(s):** SERGIO MARCOS DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4800/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9787/2018****PROCESSO TC Nº** 1859662-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AGNES SOREL DE LIMA GARCÊS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4617/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9788/2018****PROCESSO TC Nº** 1859720-8

**RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4700/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9789/2018****PROCESSO TC Nº** 1859722-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ ALEXANDRE BATISTA SANTIAGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4701/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9790/2018****PROCESSO TC Nº** 1820528-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA FEITOZA BEZERRA BURGOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5124/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9791/2018****PROCESSO TC Nº** 1820548-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REJANE SALES DE ASSUNÇÃO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5214/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9792/2018****PROCESSO TC Nº** 1820550-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** RIZALVO JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5223/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9793/2018****PROCESSO TC Nº** 1820571-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA TEREZA CARDOSO DE AZEVEDO MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5189/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9794/2018****PROCESSO TC Nº** 1820596-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA STELA VALERIO PAIXÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5187/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9795/2018****PROCESSO TC Nº** 1820605-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SORAYA PESSOA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5256/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9796/2018****PROCESSO TC Nº** 1820677-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA DE CÁSSIA FERREIRA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5220/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9797/2018****PROCESSO TC Nº** 1820682-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSA SILVIA CALADO BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5227/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9798/2018****PROCESSO TC Nº** 1820688-8**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CLAUDECY SOTERO BEZERRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4978/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9799/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1857185-2**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ TOMÉ DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/05/2018

CONSIDERANDO que a fundamentação da pensão está incompleta, tendo em vista que omitiu o dispositivo constitucional "art. 40, §7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003";

CONSIDERANDO que foi omitido parte da nomenclatura do cargo da ex-segurada, ou seja, "Faixa D, Nível III-b, Classe 4;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9800/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1857853-6**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** AURINETE LINS GUSMÃO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 648/2018 - RECIPIREV, com vigência a partir de 16/12/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9801/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858646-6**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA TOMAZ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Decreto nº 104/2018 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista com vigência a partir de 06/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9802/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858649-1**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ALICE MARIA DE ASSIS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3332/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9803/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858662-4**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MATILDE PEREIRA DA SILVA e ADENISON NOEL MARCELINO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4017/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9804/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858708-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** LAURA MARIA PEREIRA TORRES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4209/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9805/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858739-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SEVERINA JOSEFA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2018 - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 26/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9806/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858762-8**

**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** ANTONIO JOSÉ ALVES DE SANTANA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4077/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9807/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858849-9**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** LUIZA BENTO FERREIRA e JOSE AMARASIO FERREIRA FILHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama, com vigência a partir de 11/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9808/2018****PROCESSO TC Nº 1858978-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2018 - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9809/2018****PROCESSO TC Nº 1859009-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JULIETA FERNANDA FREIRE DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 076/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 04/07/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9810/2018****PROCESSO TC Nº 1859150-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL ALVES MENINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 192/2018 - Prefeitura Municipal de Carnaíba, com vigência a partir de 10/05/2018

CONSIDERANDO que o município de Carnaíba através da Lei 637/2003 revogou a Lei Municipal nº 609/2001 que dispõe sobre o regime próprio de previdência do município de Carnaíba - FUNPRECAR) e adere ao Regime Geral de Previdência Social;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9811/2018****PROCESSO TC Nº 1859235-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUELY FERREIRA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 126/2018 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9812/2018****PROCESSO TC Nº 1859251-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SOLANGE NOGUEIRA DUARTE CELESTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9813/2018****PROCESSO TC Nº 1859300-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMARA JOSÉ DE MOURA WANDERLEY**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 378/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9814/2018****PROCESSO TC Nº 1859301-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EVALDINA RODRIGUES CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 422/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 06/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9815/2018****PROCESSO TC Nº 1859410-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04681/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9816/2018****PROCESSO TC Nº 1859424-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FÁBIO ROMERO OLIVEIRA DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4678/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9817/2018****PROCESSO TC Nº 1859442-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA FERREIRA VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4761/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9818/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1859470-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCO DE ASSIS ROMÃO DE FARIAS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4680/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9819/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1859552-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA CECILIA TORRE DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 179/2018 - IPUBIPREV, com vigência a partir de 03/09/2018

CONSIDERANDO que a interessada não tem idade suficiente para ser aposentada pela regra de transição do art. 3º da ECF nº 47/2005;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9820/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1859663-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANGELA TEREZA SIQUEIRA CIDRIM  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4629/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9821/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1859671-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ESTELA DE SOUZA LEÃO VIEIRA FERNANDES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4672/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9822/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1859713-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTONIO MORAIS DA FONSÊCA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4640/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9823/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1853699-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):**  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7695/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9824/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1857262-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SINESIO PEREIRA DE SENA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 178/2018 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 21/08/2001.

CONSIDERANDO que não foi possível identificar com precisão o cargo ocupado na ocasião da passagem à inatividade, mesmo após notificação feita por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria inativadora apresenta erro na fundamentação do benefício;

CONSIDERANDO as conclusões da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9825/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858422-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** Severina Francisca da Silva  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0010/2016 - IPREO/Orobó, com vigência a partir de 27/09/2016

Considerando que a interessada se aposentou no cargo de PROFESSOR - ESPECIALIZAÇÃO, 180 H/A;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9826/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858860-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JUCIANE MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2018 - CACHOEIRINHA PREV, com vigência a partir de 01/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9827/2018****PROCESSO TC Nº 1858934-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ AMARO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 425/2018 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 16/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9828/2018****PROCESSO TC Nº 1859576-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUZINETE INÁCIO DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 177/2018 - IPUBIPREV, com vigência a partir de 03/09/2018.

CONSIDERANDO que a interessada não tem idade suficiente para aposentar-se com base na fundamentação que embasa a concessão do benefício;

CONSIDERANDO as conclusões da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9829/2018****PROCESSO TC Nº 1820635-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SANDRA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5235/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9830/2018****PROCESSO TC Nº 1820641-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA NAZARÉ ALVES DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5184/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9831/2018****PROCESSO TC Nº 1853426-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCA MARIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2017 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 03/07/2017

CONSIDERANDO que há divergência entre documentos presentes nos autos quanto à data de ingresso da servidora no serviço público municipal;

CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal, impossibilitando a análise conclusiva da concessão da aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9832/2018****PROCESSO TC Nº 1856281-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA LIMA DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 186/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE BELMONTE, com vigência a partir de 02/01/2012

CONSIDERANDO as conclusões da GIPE;

CONSIDERANDO que a interessada não satisfaz os requisitos para aposentar-se Voluntariamente por idade;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9833/2018****PROCESSO TC Nº 1858801-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ENILDE LOURDES DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 429/2018 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 16/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9834/2018****PROCESSO TC Nº 1859096-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** Irani Nunes Pereira**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2018 - IGAPREV/Igarassu, com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9835/2018****PROCESSO TC Nº 1859206-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4560/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9836/2018****PROCESSO TC Nº 1859234-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSILDA DA SILVA PESSOA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 408/2018 - RECIPIREV, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9841/2018****PROCESSO TC Nº 1859903-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CAITANA LUIZA DUTRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4524/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9837/2018****PROCESSO TC Nº 1859277-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTA PEREIRA DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2018 - IPSAL/Altinho, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9842/2018****PROCESSO TC Nº 1859904-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** HUMBERTO JOSÉ DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4477/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/04/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9838/2018****PROCESSO TC Nº 1859367-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTINS SEVERINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 050/2016 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/03/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9843/2018****PROCESSO TC Nº 1820694-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA INEZ DE ARAUJO CARVALHO ASSUNCAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5173/2018- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9839/2018****PROCESSO TC Nº 1859687-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTA EGÉRIA GOMES PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 175/2018 - IPUBIPREV, com vigência a partir de 03/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9844/2018****PROCESSO TC Nº 1820703-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GERALDA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5039/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9840/2018****PROCESSO TC Nº 1859708-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GISELDA CATALDI DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2018 - IGAPREV/Igarassu, com vigência a partir de 01/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9845/2018****PROCESSO TC Nº 1820717-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EDINALVA FONSECA NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5167/2018 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9846/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1857528-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MILKA MARIA FERREIRA DOS SANTOS FARIAS, DAFNE VITORIA DA SILVA COSTA e HEVELLYN ESTEFANNY DOS SANTOS COSTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3353/2018 -Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9847/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858203-5**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3582/2018 -Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco -FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9848/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858667-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** AMARILLIS RABELO FIGUEIREDO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3413/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/05/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9849/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858704-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ZULEIDE DE OLIVEIRA LINS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4355/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9850/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858733-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA LEONICE GOMES VIEIRA LOPES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Decreto nº 105 /2018 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/07/2018.

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento nº 175172;

CONSIDERANDO que o Decreto retificador nº 105/2018, permaneceu com falha no enquadramento legal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9851/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858736-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDEILZA ZULENE DE QUEIROZ SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4110/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE , com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9852/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858832-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MÔNICA PACHECO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4293/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9853/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858833-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA MARILEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 426/2018 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 16/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9854/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858840-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** GENALDO ALVES DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3991/2018 -Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9855/2018**  
**PROCESSO TC Nº 1858931-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CÍCERO GUEDES DELGADO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2018 - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga IPRETU, com vigência a partir de 01/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9856/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859057-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCO TENÓRIO LUNA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 34/2018 - Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI, com vigência a partir de 15/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9857/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859072-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUIZ MARTINS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2018 -VICENCIAPREV, com vigência a partir de 01/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9858/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859214-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ROSANGELA MARIA FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 29/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 01/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9859/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859257-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCA ANTONIA DE JESUS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 170/2018 -Instituto de Previdência dos Servidores Públicao so Município de Ipubi - IPUBIPREV, com vigência a partir de 03/09/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal , onde informa que a idade da servidora Francisca Antonia de Jesus é insuficiente para a referida aposentadoria,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9860/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859258-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSEFA MARIA DA SILVA BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2018 - VICENCIAPREV , com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9861/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859334-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SÉLIA MARIA DA SILVA BRITO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 171/2018 -Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi - IPUBIPREV, com vigência a partir de 03/09/2018.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não atendeu os requisitos da Regra de Transição do art. 3º da ECF 47/2005;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo na Portaria 171/2018 não está de acordo com a lei 846/2013.;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9862/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859886-9

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4505/2018- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9863/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820714-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA ELIENE HOLANDA CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5168/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9864/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1820718-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA GORETH RODRIGUES SOTERO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5169/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9865/2018****PROCESSO TC Nº 1858664-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LYGIA MARIA PINTO VITA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3426/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9866/2018****PROCESSO TC Nº 1858743-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELINEIDE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4126/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9867/2018****PROCESSO TC Nº 1858903-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LIDIA BEZERRA DE CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004271/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9868/2018****PROCESSO TC Nº 1859108-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ADA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 29/2018 - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 01/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9869/2018****PROCESSO TC Nº 1859254-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2018 - VITORIAPREV, com vigência a partir de 01/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9870/2018****PROCESSO TC Nº 1859269-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA HELENA NERY DE MELLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 400/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9871/2018****PROCESSO TC Nº 1859307-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANIA MARIA DE FONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 080/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina,, com vigência a partir de 03/09/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9872/2018****PROCESSO TC Nº 1859342-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCI MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 31/05/2015.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9873/2018****PROCESSO TC Nº 1859655-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO LUIZ COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4639/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9874/2018****PROCESSO TC Nº 1859656-3****RESERVA**

**INTERESSADO(s):** GILVAN SIQUEIRA DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4682/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9875/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859674-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTONIO FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4634/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9876/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859694-0

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** DOMINGOS SÁVIO SIQUEIRA MOURA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4659/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9877/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859702-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ZILCA NUNES VALENÇA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4820/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9878/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859718-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** LUCYLENE MARIA CORDEIRO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4580/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9879/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859876-6

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** AÉLIDA MARIA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4509/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9880/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858748-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DIONE PARENTE DE ALENCAR MACHADO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4106/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9881/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858766-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DENISE CRUZ CAMBOIM  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4104/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9882/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858814-1

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO COELHO NOVAES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4258/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9883/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858823-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JUSCIARA BRAGA SANTIAGO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3593/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9884/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858850-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VLADEMIR JOSÉ BELFORT LUSTOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3768/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9885/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858877-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA NUNES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4243/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9886/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858883-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA ROZELY DOS SANTOS DE ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4277/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9887/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1859061-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDVALDO COUTINHO RAMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2018 - VICENCIAPREVI, com vigência a partir de 01/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9888/2018**

**PROCESSO TC Nº** 1858925-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA EMILIA DE SOUZA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4262/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**Atas**

**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2018.**

Às 10h10min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Carneiro Campos, os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos que está de férias e vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Ricardo Rios (Relator Originário), Ruy Ricardo Harten Júnior (Relator Originário), Carlos Pimentel (Relator Originário) e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procuradora-Geral, Dra. Germana Laureano.

#### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ENCAMINHANDO CÓPIA DO REQUERIMENTO QUE TRATA DO "VOTOS DE APLAUSOS" A ESTE TRIBUNAL PELA PASSAGEM DO SEU CINQUENTENÁRIO. Foi comunicado na sessão que o Conselheiro Carlos Porto estará em gozo de férias, relativas ao exercício de 2016, a partir do dia 20/11/18, pelo período de 17 dias, sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega. Assim como, também, foi informado que a Conselheira Teresa Duere estará em gozo de férias no período de 26/11/18 a 07/12/18, referentes ao exercício de 2005. Preferência para relatar concedida ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios, ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e ao Conselheiro Valdecir Pascoal.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSOS DE DENÚNCIA TC NºS:

1852767-0 – DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. DANIEL ALVES BEZERRA, INFORMANDO A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2017, INEXIGIBILIDADE Nº 004/2017, APONTANDO COMO RESPONSÁVEIS ÀS SRAS. IVANEIDE DANTAS, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E MARIELZA NEVES TEIXEIRA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB:30630PE)

1854632-8 – DENÚNCIA APRESENTADA PELO SR. ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR, VEREADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, CONTRA O SR. GEOVANE MARTINS, PREFEITO DAQUELA MUNICIPALIDADE, RELATANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR NAQUELA EDILIDADE.

#### PROCESSOS PAUTADOS PEDIDOS DE VISTA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DE RECURSO eTCEPE Nº:

15100390-7RO001 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0470/18, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1604079-0.

(Adv.: Amaro Alves de Souza Netto OAB: 26082 – DPE e outros) **(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº:

1724023-2 – PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ROMERO VIRGÍNIO DE FARIAS, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1409/2016, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1504136-0.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto – OAB: 24224PE)

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº:

1722402-0 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0208/17, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1306061-2.

(Adv. Rafael Patrício Miranda – OAB: 30484PE)

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Valdecir Pascoal pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

PROCESSO DE RECURSO TC NºS:

1857632-1 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0632/18, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL TC Nº 1752124-5.

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1854229-3 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA BPM SERVIÇOS LTDA., EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0354/18, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 1721428-2 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO).

(Adv. Camila Moura de Brito – OAB: 44982PE)

(Adv. Mariana Lima Valadares Nunes – OAB: 35398PE)

(Adv. Walber de Moura Agra – OAB: 00757PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

**(Voto em lista)**

A Procuradora-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC N°:

1750690-6 – PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELOS SRS. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS, ANTÔNIO MARCOS TRINDADE BEZERRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES E DIONE GOMES DA SILVA, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 0064/16, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC N° 1506851-1.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva – OAB:22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula – OAB: 22405PE)

**(Relatoria Originária)****(Voto em lista)**

Após a leitura do relatório, a Procuradora-Geral manifestou seu entendimento pelo não provimento do pedido de rescisão. Com a palavra, o Conselheiro João Carneiro Campos colocou para reflexão caso recente, com incidente de inconstitucionalidade, da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, semelhante ao caso em discussão. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior esclareceu, entre outros, que a questão do citado processo talvez dissesse do presente caso, pois tratava de lei anticongresso. A Conselheira Teresa Duere registrou seu entendimento, dizendo que identificava na proposta de deliberação em lista, realmente, o que vem decidindo o Pleno. Em seguida, o advogado, Dr. Vadson de Almeida Paula – OAB: 22405PE, ocupou a tribuna para esclarecer questão de ordem. Retomando a palavra, o Relator ratificou a proposta de deliberação no sentido de conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o débito imputado no Acórdão TC n° 1337/15, mantendo, outrossim, as multas aplicadas e a irregularidade das contas. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou a proposta de deliberação apresentada pelo Relator, fazendo sugestão para determinar que o prefeito em casos que tais, inclusive o Secretário ou gestor do programa, o que seja, leve em consideração não só as normas específicas de identificar os hipossuficientes e todas as outras regras atinentes à política pública de assistência, mas, também, observar, notadamente, o Princípio da Moralidade e da Impessoalidade Constitucionais que exigem esse tipo de controle, sob pena de, em situações futuras, ser imputado, inclusive, a devolução. A sugestão foi incorporada à proposta de deliberação do Relator. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, acatou a proposta de deliberação do Relator, acrescida da sugestão feita pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DE RECURSO TC N°:

1858229-1 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ETTORRE LABANCA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 0682/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL TC N° 1728330-9.

(Adv. Márcio José Alves de Souza – OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte – OAB:33196PE)

**(Voto em lista)**

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Márcio José Alves de Souza – OAB: 05786PE. Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal solicitou aparte para registrar que, em conversa com o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, refluíu sobre a questão do expurgo, para entender que no momento em que se expurga a despesa com pessoal tem que se expurgar a receita. Retomando a palavra, o Relator votou manifestou o encaminhamento do seu voto por conhecer e negar provimento ao recurso. O Conselheiro João Carneiro Campos por sua vez, também, fez aparte para observar: “Ontem, nós tivemos um caso exatamente semelhante a esse, na nossa Câmara. O que restou apontado, e Vossa Excelência mantém, exatamente, a coerência, é que não há comprovação de qualquer medida para sanar descumprimento. E, como disse o Conselheiro Valdecir Pascoal, na outra assentada, a nossa missão, fundamentalmente, é preservar, proteger, resguardar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Agora, por outro lado, só levaria uma reflexão: ontem, emiti mais de trinta alertas com relação a esse descumprimento. Parece-me que há uma questão sistêmica, a qual esse Tribunal precisa lançar um olhar para auxiliar, de alguma forma o município: ouvir escola, ouvir algum normativo que oriente de uma forma mais consistente, que me parece que há, efetivamente, uma situação de uma crise sistêmica em relação a esse descumprimento. Não me parece uma questão isolada. E, quando essa questão é sistêmica, o Tribunal, efetivamente, merece lançar um olhar mais crítico sobre essa situação, para, efetivamente, sem desrespeitar, obviamente, a norma, poder, também, construir algum caminho que possa auxiliar os municípios a buscar um equilíbrio em relação a esse tema. Isso me chama atenção, porque, exatamente ontem, foram emitidos mais de trinta alertas, município com 105%, 106%, é uma coisa absolutamente assustadora. Então, efetivamente, eu lanço essa discussão até para que, numa questão de uma reunião administrativa, pudéssemos apontar, junto com a Escola, enfim, e cumprir com a Presidência, também, apontar alguns caminhos, para tentar clarear, um pouco, a trajetória dos municípios, com relação a esse tema.” O Relator concordou com as colocações feitas pelo Conselheiro João Carneiro Campos ressaltando contudo que talvez se tenha que verificar o comportamento dessa receita, antes de qualquer coisa. Fez, ainda, apelo aos advogados presentes com relação à multa, para que fosse trazido aos autos os esforços. A Conselheira Teresa Duere fez colocações quanto ao fato do Tribunal de Contas ser guardião de LRF, defendeu, também, estudo maior no sentido de ser verificada a composição da receita. O Conselheiro João Carneiro Campos fez breve análise estatística. O Conselheiro Valdecir Pascoal colocou para os demais pares pequena reflexão sobre a questão. Logo após, o advogado, Dr. Márcio José Alves de Souza – OAB: 05786PE, prestou alguns esclarecimentos da tribuna. Novamente com a palavra, o Relator votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O Conselheiro Carlos Porto votou com o Relator registrando: “Com relação ao problema das transferências para os municípios, nem sempre os valores correspondem à despesa que o município tem, tendo em vista que um programa desse, de mérito de família, a composição de uma equipe praticamente extrapola vinte mil reais. E o que um município recebe do Governo Federal é e acredito que hoje deve estar numa parcela entre doze e quinze mil reais, deve ser mais ou menos nessa faixa. E, também, deixar registrado, que eu acho esse valor da multa, que deixa de ser até uma multa e se passa a ser uma extorsão, tendo em vista,

que eu não vejo a mínima condição de ser paga por um prefeito que agiu corretamente no seu período na prefeitura.” O Conselheiro João Carneiro Campos votou com o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, reforçando a necessidade de um estudo até científico em relação a essa questão e uma reflexão da Corte, buscando algum ângulo que possa, efetivamente, auxiliar os municípios. Agora, sendo preciso dado estatístico, científico, em relação a isso, da evolução dessa questão do descumprimento no Estado de Pernambuco para que, efetivamente, possa abalizar. O Conselheiro Valdecir Pascoal assim votou: “Sr. presidente, eu acompanho, também, o Relator. Muito profícua essa discussão aqui, mas só para fechar mesmo, para a sessão recontinuar. Eu poderia dizer que, o que acontece no julgamento dessas contas é um termômetro para que se altere a legislação e se faça uma discussão no âmbito do Congresso Nacional. Certamente, estudos têm por parte da CNJ, não devem faltar por parte da AMUPE um diagnóstico sobre essa realidade que desemboca no federalismo que nós temos. Então, o Tribunal é um termômetro, é um sintoma: olha Congresso as contas estão sendo rejeitas reiteradamente, não há como fazer esse ajuste. Mas, cobrar de nós uma flexibilização além do que seja razoável, eu acho que, também, não está ao nosso alcance.” O Conselheiro Carlos Porto salientou que essa observação feita pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, ele tem feito já a diversos Prefeitos para que se mobilizem junto aos seus representantes na Câmara Federal, tendo em vista, que o Tribunal apenas está cumprindo o que determina a lei. Isso é um problema de mobilização política, a fim de que haja uma modificação, até nesse valor dessa multa que realmente é uma extorsão. O Conselheiro Marcos Loreto por sua vez consignou: “Conselheiro Carlos Porto, não tão diferente, outro tema, mas é uma coisa interessante de se pensar o que fazer em relação a este tema. Semana passada, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli nos chamou, todos os Presidentes dos Tribunais para uma reunião juntamente com o Ministro Humberto Martins do CNJ, e estavam lá diversos integrantes, também, do CNJ para coordenar junto com os Tribunais de Contas o tema sobre obras inacabadas, que têm chegado a ele, diversos relatos que tem dinheiro, mas os Tribunais de Contas e o próprio Judiciário têm parado, paralisado obras, têm trazido um prejuízo enorme. E, tava lá um Ministro da Educação, o Ministro da Segurança Pública, e também, não estava lá os Ministros, mas estavam os representantes da saúde e da área de infraestrutura. Achei importante esse tema lá para a gente ter um diagnóstico, como foi dito aqui, científico, saber quais são os problemas. Porque a meu ver, e eu disse lá, acredito que a maioria das obras não estão paralisadas não é por conta de Tribunais de Contas, acredito que sejam fluxos de caixas, têm diversos problemas, mas não temos esse diagnóstico nacional, de onde está o problema. E está lá um fórum interessante, que é o CNJ que vai coordenar esse trabalho junto com o Presidente do Supremo e estava presente o Presidente da Associação Nacional dos Municípios participando. Então, uma Associação Nacional dos Municípios pode puxar esse tema que não no Supremo Tribunal Federal, mas dentro do Congresso. E acredito que todos os Tribunais de Contas não se furtariam de discutir lá dentro com os Deputados, com o Congresso Nacional sobre esse tema. É um fato que está acontecendo, é. Todos os municípios estão sendo penalizados pelo Brasil afora, é uma queixa generalizada, tem que ser feito. Mas não vamos poder decidir aqui dentro do Tribunal de Contas. Isso é um tema nacional. Não é aqui. Então, nós temos que puxar e podemos ajudar nisso aí de uma discussão nacional, no Congresso Nacional, mas não aqui, entendeu. Logo, aproveito esse momento até para informar das obras inacabadas, que para nós aqui no nosso Tribunal não vai ter problema, porque já temos isso, falta só uma atualização, que vai sair agora no mês de novembro e com um dado a mais, saber o porquê está parada cada obra. Então, é uma coisa que vai ter um diagnóstico, mas uma coisa nacional. Em relação a essa saída como vai ser sobre a gestão fiscal, poderiam os Tribunais colaborar, também, junto com o Congresso aí para ver uma saída para isso.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida assim manifestou seu entendimento: “Eu estou, Sr. Presidente, atuando em substituição ao Conselheiro Ranilson Ramos. Concordo com as observações feitas, mas reitero o seguinte, em cima do que o Conselheiro Carlos Porto colocou que há um desajuste nesses programas entre receita e despesa. E nos cálculos efetuados na área de auditoria não leva-se isso em consideração. O Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, tem aqui um documento, não tem a comprovação da publicação do Diário Oficial, que elaborou instrução trazida em março desse ano, pelo defendente que me colocou, de que no caso o Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia está orientando nesse sentido desses recursos que são transferidos não serem considerados. Claro, tanto na receita quanto na despesa. E como há esse desajuste citado pelo Conselheiro Carlos Porto, isso vai interferir nos cálculos. Então, seria o caso de, sei que não há uma consulta sobre esse tema, ser feita uma autorreflexão, mas acho importante, também, por uma questão de justiça e de apego a verdade. Logo, refletir sobre essas informações trazidas pelo Procurador Márcio Alves do encaminhamento que outros tribunais estão adotando nesse sentido de recalculá-los.” O Relator fez algumas colocações quanto às despesas. O Conselheiro João Carneiro Campos falou sobre a importância de se lançar olhar crítico, de estudar o assunto. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida reiterou as palavras do Conselheiro João Carneiro Campos. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, feitas as devidas colocações, acompanhou o voto do Relator no sentido de conhecer do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os entendimentos do *decisum* hostilizado.

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DE RECURSO TC N°:

1858548-6 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 0731/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL TC N° 1660009-5.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto – OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique Veira Andrada – OAB:12135PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza – OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte – OAB: 33196PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC N°:

1723064-0 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO SR. JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC N° 1330027-1.

(Adv. Manoel Alves de Oliveira – OAB: 16691PE)

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu o presente Pedido de Rescisão.

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos)**

PROCESSOS DE EMBARGOS TC N.ºS:

1722916-9 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N.º 1903/2012, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC N.º 0806724-7.

(Adv. Inácio Manoel do Nascimento – OAB: 08745PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento apenas para modificar a redação do primeiro considerando da Decisão TC n.º 0601/2007 (Processo TC n.º 9760036-2), que passará a ser consignado nos seguintes termos: “CONSIDERANDO a apuração pela Auditoria do TCE-PE de valores passíveis de devolução, no montante de R\$ 134.990,27 (152.583,11 UFIRs), referentes a excessos identificados em obras de engenharia custeadas com recursos de origem municipal e estadual.”

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS eTCEPE N.º:

16100218-3ED002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SRS, REJANE PEPE MOURA, MARIA JOSÉ MARTINS DA FONSECA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SALES, MARIA ELEILDA DE LIMA VASCONCELOS, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE, GIVALDO JOÃO DE FREITAS E ISAAC FREIRE CAZÉ, (GABINETE DO VICE-GOVERNADOR), CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 1161/2018, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 16100218-3.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração.

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSOS DE RECURSO TC N.ºS:

1859514-5 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 0696/18, DA 2.ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC N.º 1608359-3.

(Adv. Luís Gallindo – OAB: 20189PE)

**(Voto em lista)**

A Relatora votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão atacado (TC n.º 0696/18), retornando os autos à instância anterior, sob a relatoria original. O Conselheiro Valdecir Pascoal manifestou seu entendimento nos seguintes termos: “Conselheira Teresa Duere, eu li o voto de V. Exa. e fiquei com uma dúvida que eu queria trazer à discussão. É uma anulação para voltar à Câmara, por uma capitulação incorreta da multa, que V. Exa. defende que seja no inciso III do artigo 73, que seria grave, as contas teriam que ser irregulares, porque é incompatível o inciso III com irregulares, com ressalvas, como foi a conta. Só que eu tenho duas dúvidas. A primeira é em relação ao próprio mérito. Salvo melhor juízo, analisando as irregularidades, eu compreendi que estava razoável a regularidade, com ressalvas, com aquela aplicação de multa pedagógica, em relação a SAGRES, em relação à questão de recursos federais. Não havia uma gravidade para ensejar uma irregularidade da conta. A primeira coisa é essa, eu achei que estava razoável a decisão. A segunda era, mesmo achando razoável a decisão, eu tenho uma dúvida desse encaminhamento. Vamos supor “ok, que era para ser, realmente, irregular e com o inciso III”. Anular e voltar, essa anulação e voltar vai já vincular o relator original a fazer daquela forma ou vai deixá-lo livre, até para ponderar? Inclusive, pode ser até outro relator, um substituto, alguém que já se aposentou, voltou e tem outro pensamento. Então, são essas duas: uma de natureza processual, que eu não tenho muito resposta, eu não sei se a gente poderia aqui fazer um *reformatio in pejus*, de alterar para ser irregular com uma multa de III. Mas, antes disso, eu confesso que, não foi aquela leitura que V. Exa. teve. Como relatora é muito mais aprofundado, que vê os autos e os manuseia. Achei que a decisão estava de bom tamanho, estava proporcional. E aquela multa do inciso I, estaria razoável, compatível com regularidade, com ressalvas, com aquela multa pedagógica, já que não havia dolo, não havia má-fé, não havia dano.” Em seguida, a Procuradora-Geral do MPCO registrou: “Eu tive uma preocupação, também, em relação, foi sob outro olhar, no sentido assim, eu me preocupei sobre o custo desse retorno. Se justificaria para aplicar uma multa o custo dessa diligência, desse retorno à instrução, certo? De não justificar o eventual aumento da penalidade, o custo de voltar para o relator, reincluir em pauta. Se, de repente, nós não estaríamos... até do relator, eventualmente, o novo relator, a meu sentir, que não estaria preso ao que foi deliberado aqui, porque é uma anulação, então vai haver um novo julgamento. Então, talvez, o custo de reabrir a instrução não justifique, sob o prisma da economia processual e da própria duração razoável do processo, a anulação, se já temos, de qualquer maneira, pode até não ser de fato a reprimenda melhor, a mais acertada, mas já há uma reprimenda para aquelas irregularidades que foram encontradas. Então, eu tive essa preocupação de minha leitura. Mas, assim, confesso que não tinha selecionado para destacar esses processos porque achei, também, que não seria, digamos, a solução menos adequada. Mas, com essas colocações do Conselheiro Valdecir Pascoal, achei que valeria a pena, também, a Corte, o Plenário refletir, sobre esse viés. Se justificaria a relação custo-benefício, esse retardamento da solução do processo apenas para viabilizar um eventual agravamento da multa. Porque, a meu juízo, a nova relatoria, a Câmara que julgaria, não estaria vinculada a essa deliberação aqui, porque há a anulação. Há a anulação da deliberação.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou se quem havia manejado o recurso foi a parte, o interessado, no que foi respondido afirmativamente. Continuando com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior colocou: “Então, veja bem, nós temos aqui duas questões a serem resolvidas. Primeiro, é questão de verdade material. É a questão da aplicação da reprimenda. É juízo de valor. Então, veja, a “pedra de toque” para resolver isso é a não *reformatio in pejus*. Se entendemos que é aplicável aqui nesta Corte administrativa a não *reformatio in pejus*, é impossível, aqui, anularmos para que ... é impossível agravarmos aqui, como, também, anularmos para a Câmara fazer. Primeiro, a Câmara não estará maniatada a fazer; e se tivesse não poderia, porque já houve o primeiro julgamento. Isso é sede recursal, não foi manejado pelo Ministério Público; então, se assumirmos aqui, agora, que existe a não

*reformatio in pejus*, não podemos agravar essa multa agora, tampouco anulá-la por conta disso.” Dra. Germana Laureano disse que ela não está agravando, ela não está propondo o agravamento, está identificando um vício de procedimento; ainda que no bojo do recurso que foi manejado pelo interessado, está identificando um erro. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou que não, mas que envolve um juízo de valor de maior gravidade. Retomando a palavra, a Relatora assim expôs: “Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, a questão que se baseia não só esse processo como, também, tem o outro de Belo Jardim, que é igual, é o seguinte: é para que se tenha, realmente, coerência com o julgado desta Casa, certo? Outros julgados com esse mesmo problema, que não é apenas de SAGRES, também, das questões do plano ambiental - o não cumprimento -, a falta de percepção dos recursos foram julgados; inclusive, estão dentro do voto alguns exemplos de que foi julgado com uma multa com maior agravamento. Então, isso é no sentido de que se vá para os precedentes desta Casa; então, para fazê-lo não tem outra forma, a meu ver, no momento, a não ser anulando. Agora, se por acaso achar que não, que não é para que isso seja, muito bem, é um novo jorramento o mérito da questão e a questão dos julgados que se pode realmente refazê-los, está entendendo? Então, prende-se a essa questão exclusiva.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior fez as seguintes observações quanto à fala da Relatora: “V. Exa. está trazendo uma reflexão importante, como o Dr. Valdecir Pascoal. O que quero dizer é que existe aí uma ponderação de interesse: segurança jurídica versus *reformatio in pejus*. Não é a primeira vez que vamos ter divergências jurisprudenciais aqui, não é a primeira vez. Vamos ter quase que sempre. O mecanismo para uniformizar a jurisprudência, existem alguns mecanismos; mas não infringindo, se, repito, se aqui, neste momento, assumirmos que existe *reformatio in pejus*, a não *reformatio in pejus*. Se existe esse princípio, não podemos, na ponderação de interesse, sacrificá-lo, porque estaríamos sacrificando aqui os direitos subjetivos de que maneja o recurso para fazer face a uma segurança jurídica, uniformização jurisprudencial. A análise da reprimenda foi feita na Câmara, que é o órgão partido. Aplicou-se, fez-se análise proporcional, se foi certo ou foi errado, foi feito. Vem para cá para recurso, quem maneja o recurso que não se trata de autotutela foi a parte interessada. Então, existe o direito ao devido processo legal com todos os seus consectários. Se entendermos que existe a garantia da não *reformatio in pejus*, foi ele que maneja o recurso, não poderíamos sacrificar esse princípio e, a *fortiori*, também sacrificando o Princípio do Devido Processo Legal para fazer reluzir, refugir, a segurança jurídica. A segurança jurídica tem os outros mecanismos de uniformização de jurisprudência. Penso dessa forma e estou dizendo isso, estou dizendo vamos realmente assumir isso aqui, porque tenho um pensamento um pouco mais, vamos dizer, flexível com relação a essa questão. Acho que em um Tribunal administrativo de controle pode-se fazer *reformatio in pejus*, desde que se abram ensanchas para dar ampla defesa e o contraditório por conta da verdade material; mas, do que me lembre, sempre entendemos aqui que se aplica aqui, por ser um Tribunal quase judiciário, a não *reformatio in pejus*. *Data maxissima venia*, Conselheira, minha querida amiga Conselheira Teresa Duere, importante trazer essa reflexão, mas acho que na ponderação de interesses temos que, em assim assumindo, fazer valer a garantia da não *reformatio in pejus*. Lógico que essa ponderação dele já foi feita; se anularmos, não é garantia que a Câmara vá manter a decisão.” O Conselheiro Marcos Loreto lembrou que se estava em sede de recurso ordinário, não de rescisória. Dra. Germana Laureano esclareceu: “Não, é recurso ordinário. Só me permita fazer um acréscimo ao que colocou o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, é que, assim, há uma questão a mais que precisamos avançar, acho que a questão não fica apenas limitada a *reformatio in pejus*, porque por diversas vezes este Plenário invocou a autotutela, inclusive, para lidar com questões muito mais graves. Até para me lembrar de algo que foi dito ontem na sessão da Assembleia onde eu estava, essa questão me parece até de diminuta importância, que a autotutela poderia ser perfeitamente invocada. Então, a questão, para mim, com todo respeito, não fica no impedimento, na impossibilidade de *reformatio in pejus*, porque se fosse isso e esse Plenário entender que houve, de fato, um erro de procedimento e fundamento legal, não era aquele, precisaria ser outro, era só uma questão de ajustar o voto da nobre Conselheira Teresa Duere, em vez de estar se apropriando do Recurso Ordinário da parte, invocar-se autotutela e se anular a deliberação. Então, para mim, com todo o respeito, eu acho que a questão da *reformatio in pejus* poderia ser superada, desde que se invocasse autotutela. Para mim, a reflexão tem que ser maior, a reflexão é: se de fato o caso é de anulação, se o caso merece anulação. Eu acho que é essa a reflexão que se põe.” O Conselheiro João Carneiro Campos colocou para reflexão: “O recorrente atacou a decisão porque foi imputada a ele uma multa excessiva com base no dispositivo legal, que seria inaplicável ao caso? Ele pede a aplicação de outro dispositivo. O que daria fundamento à decisão.” A Procuradora-Geral respondeu que ele pedia para ser excluída a multa. Para o Conselheiro João Carneiro Campos é alegado que não seria ato de gestão ilegal ou antieconômica. Enquanto que as irregularidades apontadas configuram a hipótese do inciso III, que é grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior voltou à tese de que se o problema foi o deslocamento por erro material de um dispositivo por outro: republicação. Simples. Continuou: “Mas, não é a questão. Então, veja, eu insisto na história de “tudo bem, vamos invocar autotutela”, mas se houver um problema de verdade material. Várias vezes aqui nós entendemos que a verdade material era outra, anula. Não é o caso. A verdade material é a mesma que está nos autos. O problema é agravamento ou não da sanção. Agravamento ou não da sanção. Nós estaremos aqui, anulando um processo para voltar para a Câmara com a indicação de que foi anulado porque a sanção tem que ser mais grave. Isso aí eu acho um mecanismo inadequado, *data maxissima venia*, porque nós estaríamos anulando e não resolvendo. Volta para lá e continua o livre convencimento dos três Conselheiros na Câmara, que poderão manter a mesma situação. E podem, inclusive, deixar de aplicar a multa. Então isso vai ficar num *looping*. Não tem muito sentido esse encaminhamento. O outro é a ponderação de interesses. O móvel nobre da Conselheira Teresa Duere, um móvel muito nobre e importante, que é a segurança jurídica, coerência dos julgados. Perfeito. Agora, nós, repito, não poderíamos, aqui, desprezar um princípio que nós viemos consagrando, porque quem remeteu para esta Câmara para novo conhecimento foi a parte. Então, nós vamos aqui... porque tem outro caminho, se esse caminho está inviável, o outro caminho é nós pegarmos e agravar a multa já, agora. Então não tem saída. Você tem aí ponderação de interesses. E, repito, *reformatio in pejus* é uma garantia do devido processo legal. Estaríamos lançando luzes sobre um princípio e jogando penumbra sobre outro de grande importância, que é a garantia do devido processo legal. Assim o vejo, se nós assim assumirmos. Se não assumirmos e formos para uma linha que eu acho mais consentânea, ou seja, houve, por exemplo, uma mudança da verdade material: *reformatio in pejus*, abrindo prazo para defesa. Esse é meu entendimento, mas parece que meu entendimento não é o entendimento da maioria dessa Casa, e não é de hoje, já de muito tempo que a gente tem esse entendimento na Casa.” O Conselheiro João

Carneiro Campos questionou se a requalificação pedida pela recorrente piorava a situação dele. Dra. Germana Laureano disse que piorava. O Conselheiro Valdecir Pascoal opinou que melhorava, que o que ele pedia melhorava, que ele pedia para não ter multa. Para o Conselheiro Valdecir Pascoal a Conselheira Relatora diz "não, não é o caso do inciso I, é um caso muito mais grave", ou seja, há um juízo de valor. O Conselheiro João Carneiro Campos perguntou qual seria a *reformatio in pejus*? Nesse caso, se ele pede a tipificação diferente, por que não se dá provimento? Dra. Germana Laureano colocou que o argumento que ele usava era esse, mas ele pedia a exclusão da multa. Feitas as devidas colocações, o Conselheiro Valdecir Pascoal assim votou: "Sr. Presidente, o meu encaminhamento, depois das reflexões aqui, sopesando, botando as ponderações, nessas balanças da proporcionalidade, é no sentido de negar provimento ao recurso, de manter a decisão originária." A Relatora chamou a atenção de que o presente processo TC nº 1859514-0 tem o mesmo objeto do processo em pauta TC nº 1859914-0, de sua relatoria. Diante da observação feita pela Conselheira Teresa Duere, o Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o voto da Relatora, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal.

1859914-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0901/18, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1721525-0.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa – OAB: 32817PE)

**(Voto em lista)**

A Relatora votou por conhecer do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão atacado (TC nº 0901/18), retornando os autos à instância anterior, sob a relatoria original. Chamou a atenção de que o presente processo TC nº 1859914-0 tem o mesmo objeto do processo TC nº 1859514-0, de sua relatoria, julgado anteriormente. Desta feita, também, para este processo o Conselheiro Valdecir Pascoal manteve o seu entendimento como já manifestado no julgamento anterior de conhecer e negar provimento ao recurso. Diante da observação feita pela Conselheira Teresa Duere, o Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o voto da Relatora, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal no processo TC nº 1859514-0.

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PROCESSO DE RECURSO TC Nº:**

1851422-4 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1310/17, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL TC Nº 1620996-5.

(Adv. Filipe Fernandes Campos – OAB: 31509PE)

(Adv. Juliana Antônio Fernandes de Souza – OAB:37010PE)

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins – OAB:20189PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar os termos do Acórdão TC nº 1310/17 e, julgar irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando multa ao responsável, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito.

**PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO eTCEPE Nº:**

16100186-5RO001 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JULIANO NEMÉSIO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100186-5.

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento. Outrossim, determinou o retorno dos autos ao Relator Original para que seja proferido novo julgamento.

**PROCESSO SOBRESTADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº**

1820126-0 – APOSENTADORIA DE INTERESSE DE BENIZO GOMES DA SILVA (CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA)

O Relator considerando a determinação estabelecida no Provimento TC/CORG/Nº 03/2013, considerando a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial número (NPU) 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista, considerando que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo, submeteu ao Pleno o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I do Regimento Interno do TCE/PE. Aprovado, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº:**

1859392-6 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELO SR. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0994/18, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 1723748-8.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

**PROCESSOS DE RECURSO TC NºS**

1859389-6 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GERSON DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0855/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 1508012-2.

(Adv. Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque – OAB: 23102PE)

(Adv. Juliana Gabriela Bomfim Gomes – OAB:32124PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter na íntegra a deliberação recorrida.

1751713-8 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0114/16, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 1300496-7.

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho – OAB:39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto – OAB:22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões – OAB:23337PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior – OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões – OAB: 33868PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

1723563-7 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0296/17, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº 1509386-4.

(Adv. Juliana Souza – OAB: 37010PE)

(Adv. Luiz Galindo – OAB: 20189PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

**PROCESSO DE CONSULTA TC Nº:**

1853834-4 – CONSULTA FORMULADA POR SR. DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu da presente Consulta e, no mérito, com supedâneo no Parecer Ministerial, respondeu ao consulente nos seguintes termos: "É inconstitucional a vinculação do percentual de aumento nos vencimentos dos servidores públicos ao aumento do salário mínimo (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula Vinculante 4 do STF); é inconstitucional a concessão de aumento automático aos servidores sem previsão em lei específica, à luz do art. 37, inciso X, da CF/88, com ressalva para a situação daqueles servidores cuja remuneração esteja em patamar inferior ao salário mínimo pois, nesses casos, é determinante que, independente de previsão em lei específica, seja garantido aumento, na forma de abono, para que se alcance o valor tido como mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF/88); os valores indevidamente recebidos pelos servidores devem, em regra, ser devolvidos aos cofres públicos, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 e 885 do Código Civil, art. 46 da Lei 8.112/90, art. 140 da Lei 6.123/68). A simples alegação de boa-fé do servidor não impede a devolução dos valores recebidos indevidamente quando inexistir dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma aplicável à situação ou, ainda, diante de erro grosseiro da Administração; a retificação dos vencimentos pagos aos servidores com o intuito de excluir vantagens pecuniárias indevidas não representa ofensa a direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos, pois ato administrativo contrário à lei não gera, para o servidor, o direito de continuar recebendo valores alcançados pela ilegalidade; regra geral, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal dos servidores efetivos (parcelas permanentes). Nas situações em que ocorra contribuição a maior, em virtude de pagamento a maior feito ao servidor, tendo sido determinada a devolução do valor pago indevidamente aos cofres públicos, é cabível a compensação da contribuição decorrente da mencionada diferença com as próximas contribuições, tanto no que se refere à parcela patronal quanto à do servidor; os valores que retornarem aos cofres públicos em decorrência da devolução realizada pelos servidores dentro do mesmo exercício financeiro em que foram pagos devem ser revertidos à dotação orçamentária correspondente, para que possam ser direcionados a outras despesas de pessoal, em atenção à programação orçamentária anual. Caso o ressarcimento dos valores pagos a maior aconteça em outro exercício financeiro, os ingressos devem ser contabilizados como receita orçamentária - outras receitas correntes, nos cofres da prefeitura, em atenção ao princípio da unidade de caixa; a incorporação de gratificações é possível, mediante lei específica municipal, devendo ser observado o que segue: não são incorporáveis as vantagens percebidas pelo servidor em caráter transitório, salvo quando houver previsão em lei local na qual sejam fixadas as hipóteses e os respectivos critérios; sobre vantagens incorporadas à remuneração do servidor não podem incidir outras parcelas estipendiais em "efeito cascata" (art. 37, XIV da CF); no caso dos servidores que têm direito à paridade é possível, devendo ser observadas as regras atinentes ao regime de previdência, com especial ênfase para a necessidade de se verificar a viabilidade atuarial de tal incorporação; no caso dos servidores que não têm direito à paridade, mas que não estão abarcados pela previdência complementar, deve-se levar em conta que a regra para o cálculo dos proventos de aposentadoria passou a ter por base a média dos valores das contribuições, com possibilidade de inclusão de determinadas parcelas, autorizadas pela legalização, na base de cálculo; no caso dos servidores abarcados pelo regime de previdência complementar, deve-se levar em conta, adicionalmente, a incidência do teto correspondente ao Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 15, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003). É possível haver a transformação da remuneração dos servidores efetivos em parcela única, por ato legal específico, de iniciativa do chefe do Poder correspondente, no caso da Câmara, o chefe do Legislativo, desde que observadas as disposições dos arts. 39, §§ 4º e 8º, e 135 da CF/88, que a direciona aos membros de Poder, aos detentores de mandato eletivo e aos secretários, além dos demais servidores efetivos que sejam, necessariamente, organizados em carreira; é inconstitucional a promoção de servidor aprovado em cargo de nível médio para cargo de nível superior quando se tratar de cargo diverso, sem a realização de concurso público, sob pena de ofensa às normas constitucionais. É possível, contudo, a movimentação de servidor de cargo de nível médio para cargo de nível superior no âmbito de reestruturação administrativa e dentro da mesma carreira, na situação de ter havido mera alteração do requisito de escolaridade de acesso ao mesmo cargo público; é inconstitucional a promoção de servidor efetivo para cargo diverso do qual prestou concurso público, sob pena de burla ao princípio do concurso público."

**ENCERRAMENTO**

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Marcos Loreto lembrou a todos, na próxima semana, a semana comemorativa do Cinquentenário do TCE, com diversas atividades: De 05 a 09/11 - "Semana Arte no TCE", realizada no térreo do edifício D. Helder, inclusive, aberta ao público, com a seleção de 70 expositores, selecionados através de curadoria; Dia 06/11 - Lançamento do livro sobre os 50 anos do Tribunal, de autoria do colega jornalista Inaldo Sampaio; Dia 07/11 - Placa comemorativa, após o Pleno, no térreo do edifício D. Helder; Dia 08/11 - Entrega das

Medalhas dos 50 anos, às 17hs, no edifício D. Helder e inauguração de escultura comemorativa do cinquentenário; e, dia 14/11, provavelmente, haverá sessão solene na ALEPE, data que talvez seja alterada devido ao feriado do dia 15/11. Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho, em 31 de outubro de 2018. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Carneiro Campos, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ricardo Rios, Ruy Ricardo Harten Júnior, Carlos Pimentel. Presente: Dra. Germana Laureano, Procuradora-Geral.

#### **ATA DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Às 10h, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Porto. Presentes os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Harten Júnior (Substituindo o Conselheiro João Carneiro Campos em virtude de suas férias), Ricardo Rios (Relator Originário), Adriano Cisneiros (Relator Originário), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Originário), Carlos Pimentel (Relator Originário) e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta.

#### **EXPEDIENTE**

O Presidente Conselheiro Carlos Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

#### **PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

##### **Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Carlos Pimentel**

##### **Processo pautado TC nº**

1856050-7 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0545/18, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1727623-8.

(Adv. Artur César de Souza Melo Teixeira – OAB: 18313PE)

(Adv. Bernardo Costa Ramalho – OAB: 30237PE)

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

##### **Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO eTCEPE Nº:

16100170-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

#### **PROCESSOS PAUTADOS**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO PAUTADO TC Nº:

1721031-8 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ILEGALIS as contratações temporárias, objeto dos autos, negando, em consequência, o registro dos atos. Ainda, aplicou multa ao responsável sugerida pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior.

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1820367-0 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. TERESA CRISTINA PRIORI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, JARBAS DOURADO CASTRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ZANDRAMAR GOMES RUIZ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1187/2018, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 1851054-1.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

1855407-6 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto dos atos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor informado no Anexo Único, dos atos, acompanhando a proposta de deliberação do Relator.

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO PAUTADO TC Nº:

1859098-6 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SRS. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, MARCOS JOSÉ GUILHERME PONTES E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0897/18, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº 1403791-9.

(Adv. Eduardo Lira P. de Barros – OAB: 23468PE)

##### **(Vinculado ao Conselheiro João Carneiro Campos)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos embargos e, no mérito, NEGOU-LHES

PROVIMENTO.

OBS: O Presidente Carlos Porto absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1608761-6 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

A Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Lapenda pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

1620528-5 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB:29754PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláqua – OAB: 44064PE)

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

A Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Lapenda pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1727128-9 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos – OAB: 23285PE)

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II do Relatório Preliminar concedendo, por consequência, respectivos registros, acompanhando a proposta de deliberação do Relator.

1727132-0 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Diniz de Sá Cavalcanti Júnior – OAB: 39851PE)

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos – OAB: 23285PE)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana – OAB: 5791PE)

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II do Relatório Preliminar concedendo, por consequência, respectivos registros, acompanhando a proposta de deliberação do Relator.

1854867-2 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

##### **(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAL o ato relacionado à pessoa listada no Anexo I do Relatório Preliminar, concedendo, por consequência, respectivo registro. E, determinou que seja cópia da decisão encaminhada para anexação à respectiva prestação de contas de 2018, acompanhando a proposta de deliberação do Relator.

#### **EXTRAPAUTA**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO TC Nº 1603642-6

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**DR. FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809**

**INTERESADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A**

Houve sustentação oral no prazo regimental do Advogado de Defesa, representado pelo Dr. Felipe Bezerra de Souza – OAB/PE nº 22.809. Após sustentação oral do Advogado e esclarecimentos do nobre relator, o Presidente Carlos Porto fez algumas indagações ao relator, bem como a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Lapenda que, também, fez algumas indagações, o Relator expôs todas as questões levantadas pelo Conselho proferindo seu voto que, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares; CONSIDERANDO a Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, exarada, incidentalmente, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1603642-6, referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal nos termos do Acórdão TC nº 837/17 e modulada em seus efeitos através dos Acórdãos TC nºs 1.093/17 e 1.243/17, a qual determinou o pagamento parcial da parcela “B” prevista no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa da exploração da Arena Multiuso da Copa 2014; CONSIDERANDO o disposto no Acórdão TC nº 1.243/17, publicado no DOE de 17 de novembro de 2017, que determinou a este Colegiado a reapreciação dos fundamentos que ensejaram a manutenção da aludida tutela acautelatória no prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação do referido Acórdão, ou a qualquer momento em que surgisse fato novo que fizesse o Relator entender que o montante autorizado para o pagamento referente à parcela “B” merecesse ser alterado; CONSIDERANDO a proximidade da data limite estabelecida no Acórdão TC nº 1.243/17 para a reapreciação da questão nele objetivada, bem como a não concretização de qualquer fato novo apto a reformar o entendimento pela manutenção da medida cautelar em vigor; A Segunda Câmara, à unanimidade, manteve em vigor a medida cautelar referendada através do Acórdão TC nº 837/17 e modulada em seus efeitos nos termos dos Acórdãos TC nºs 1.093/17 e 1.243/17, até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado e nos demais a ele pensados.

#### **ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h30m, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 08 de novembro de 2018. Assinados: Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ruy Ricardo Harten Júnior, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Marcos Coelho Loreto**  
Presidente

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Vice-Presidente

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Ouvidor

**João Henrique Carneiro Campos**  
Corregedor

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Brandão Ramos**  
Diretor da Escola de Contas

**Carlos Porto de Barros**  
Presidente da Segunda Câmara